



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: PROJETO DE LEI Nº 047/2025

Data: 25/08/2025

Autoria: Vereador Mayky de Jesus Alvarenga

Ementa: "Institui o Programa "Lote Limpo, São Fidélis Limpa" no Município de São Fidélis/RJ."

OBJETO DO PARECER:

O Projeto de Lei nº 047/2025, apresentado pelo Vereador Mayky de Jesus Alvarenga, tramita na Câmara Municipal de São Fidélis/RJ e foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise de sua conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais. Trata-se do Projeto de Lei nº 047/2025, que visa instituir no Município de São Fidélis o Programa "Lote Limpo, São Fidélis Limpa", com o objetivo de promover a limpeza e manutenção de terrenos baldios e não edificadas, buscando preservação da saúde pública, segurança da população e melhoria da estética urbana, com obrigações impostas aos proprietários, mecanismos de notificação, autorização para intervenção municipal em caso de descumprimento, cobrança de custos e possibilidade de parcerias com entidades privadas.

FUNDAMENTAÇÃO DA CCJR:

A análise a seguir fundamenta-se na Constituição Federal de 1988 (CF/88), Lei Orgânica Municipal de São Fidélis, Regimento Interno da Câmara, Lei Complementar Federal nº 95/1998 que trata da técnica legislativa.

QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA

A Lei Complementar nº 95/1998 estabelece normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, exigindo clareza, precisão, objetividade e ausência de ambiguidades para evitar dúvidas interpretativas. O texto do PL deve ser impessoal, lógico e harmônico, com articulação em artigos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

numerados sequencialmente, e evitar redundâncias ou expressões vagas que possam gerar controvérsias judiciais.

O projeto segue lógica adequada, mas alguns pontos demandam ajustes conforme a **LC nº 95/1998**:

Quanto ao **Título do programa ou Ementa**, **RECOMENDA-SE** padronização para "*Programa Lote Limpo, São Fidélis Limpa*".

Art. 2º, IV, lista obrigações aos proprietários, mas o inciso IV "Qualquer outro elemento que comprometa a segurança e o bem-estar da coletividade" é vago e subjetivo, permitindo interpretações amplas que ferem o princípio da legalidade.

Redação sugerida:

"IV – outros elementos devidamente identificados pelo órgão municipal competente como nocivos à saúde pública ou à segurança da coletividade."

Art. 4º pode colocar o PL com Parecer Contrário, pois é claro o vício de iniciativa onde impõe ao Executivo atribuições administrativas. Para afastar vício de iniciativa, propõe-se alteração da redação para não impor diretamente atribuições administrativas ao Executivo, mas apenas autorizar regulamentação.

Outro ponto a se destacar nesse Artigo, é a questão da "situação do lote seja considerada grave". Quem define "grave"? Ausência de critérios objetivos pode levar a abusos, contrariando o princípio da impessoalidade previsto na CF/88.

Art. 4º, §1º, que permite inclusão do custo em "apartado no envio da cobrança do IPTU anual, desde que possibilite o pagamento de ambos de forma independente". A expressão "apartado" é imprecisa. Esta Comissão sugere a alteração para "em boleto separado" para maior clareza. Além disso, não especifica como calcular o custo, o que pode gerar litígios.

Redação sugerida:

"Art. 4º – O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos de intervenção em terrenos baldios e não edificados em caso de descumprimento desta Lei, estabelecendo prazos, medidas e formas de ressarcimento das despesas realizadas."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

§1º: O custo do serviço eventualmente executado pelo Município poderá ser lançado em documento de arrecadação próprio, inclusive encaminhado juntamente com o carnê do IPTU, de forma que permita o pagamento independente.

§2º: mantido.”

O **Art. 5º** nos mesmos moldes do Art. 4, deve ser alterado para não criar obrigação ao Executivo, mas apenas facultar, para que não culmine também em vício de iniciativa.

Redação sugerida:

“Art. 5º – O Poder Executivo fica autorizado a promover campanhas educativas e, a seu critério, celebrar parcerias com empresas privadas e organizações sociais para realização de mutirões de limpeza e conscientização da população.”

Por fim, adicionar ao **Art. 6º**: “revogando-se as disposições em contrário”.

A redação proposta por essa Comissão mantém a essência do projeto original, porém, torna-o mais robusto juridicamente, alinhado aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Caso o vício de iniciativa seja superado com uma nova redação ao PL, essa versão poderia ser submetida ao Plenário para aprovação.

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Constituição Federal (art. 30, I e II) garante competência legislativa ao Município para disciplinar assuntos de interesse local, como limpeza urbana e uso da propriedade. Todavia, o Legislativo não pode criar atribuições administrativas específicas para o Executivo. O PL original incorria nesse risco, mas as alterações propostas aos arts. 4º e 5º sanam o vício, pois transformam obrigações em faculdades regulamentares do Executivo.

Assim, não subsiste vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

Estado do Rio de Janeiro

CONCLUSÃO:

Após a análise da constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e aspectos formais, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 047/2025** é constitucional e legal, tratando de matéria de interesse local. Porém, **APRESENTA VÍCIO DE INICIATIVA**.

Diante do exposto, essa Comissão **OPINA PELO ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 047/2025 POR VÍCIO DE INICIATIVA**, conforme art. 66 da LOM e jurisprudência do STF. Complementarmente, **SE SUPERADO O VÍCIO, RECOMENDAMOS APROVAÇÃO COM EMENDAS OU UMA NOVA REDAÇÃO DO AUTOR** Vereador Mayky de Jesus Alvarenga.

São Fidélis/RJ, 25 de agosto de 2025.

Gumercindo dos Santos Ribeiro (CCJR)

Amauri Araújo da Silva (CCJR)

Carlos Humberto F. Fratani (CCJR)